RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 204560 - PR (2024/0354312-9)

RELATORA	:	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	MANUEL CASTILLO CHAPARRO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (100,9KG DE MACONHA). PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.Recurso em habeas corpus interposto por recorrente preso preventivamente sob a acusação de tráfico internacional de drogas, pleiteando a revogação da prisão preventiva e a substituição por medidas cautelares diversas, sob o argumento de ausência de requisitos autorizadores e existência de condições pessoais favoráveis, como primariedade e endereço fixo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.A questão em discussão consiste em verificar a legalidade e a necessidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a gravidade concreta do delito, a presença dos requisitos do art. 312 do CPP e a alegação de condições pessoais favoráveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.A prisão preventiva é compatível com o princípio da presunção de inocência, desde que não tenha caráter de antecipação de pena e esteja fundamentada na presença concreta dos requisitos legais previstos no art. 312 do CPP.

4.A decisão de primeiro grau fundamenta-se na necessidade de garantir a ordem pública, em razão da apreensão de grande quantidade de entorpecente (100,9 kg de maconha) e da suspeita de envolvimento do paciente com organização criminosa dedicada ao tráfico internacional.

5.A presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não é suficiente

Documento eletrônico VDA44910462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:53:16
Publicação no DJEN/CNJ de 17/12/2024. Código de Controle do Documento: 1fdd238f-4cbb-4fb0-ac51-ba6bcfa0ae33

para afastar a decretação da prisão preventiva quando presentes os elementos do *periculum libertatis*, como a gravidade concreta do crime e a possível fuga do distrito da culpa, dada a nacionalidade paraguaia do paciente.

6.Medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, são insuficientes para assegurar a ordem pública e prevenir a reiteração delitiva, especialmente considerando a gravidade e as circunstâncias específicas do crime.

7.A jurisprudência desta Corte Superior confirma a possibilidade de manutenção da prisão preventiva em casos de tráfico de grandes quantidades de droga e alto risco de fuga, em virtude da necessidade de resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal.

IV. DISPOSITIVO

8.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44910462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:53:16
Publicação no DJEN/CNJ de 17/12/2024. Código de Controle do Documento: 1fdd238f-4cbb-4fb0-ac51-ba6bcfa0ae33

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 204560 - PR (2024/0354312-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	MANUEL CASTILLO CHAPARRO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (100,9KG DE MACONHA). PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.Recurso em habeas corpus interposto por recorrente preso preventivamente sob a acusação de tráfico internacional de drogas, pleiteando a revogação da prisão preventiva e a substituição por medidas cautelares diversas, sob o argumento de ausência de requisitos autorizadores e existência de condições pessoais favoráveis, como primariedade e endereço fixo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.A questão em discussão consiste em verificar a legalidade e a necessidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a gravidade concreta do delito, a presença dos requisitos do art. 312 do CPP e a alegação de condições pessoais favoráveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.A prisão preventiva é compatível com o princípio da presunção de inocência, desde que não tenha caráter de antecipação de pena e esteja fundamentada na presença concreta dos requisitos legais previstos no art. 312 do CPP.

4.A decisão de primeiro grau fundamenta-se na necessidade de garantir a ordem pública, em razão da apreensão de grande quantidade de entorpecente (100,9 kg de maconha) e da suspeita de envolvimento do paciente com organização criminosa dedicada ao tráfico internacional.

5.A presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não é suficiente

Documento eletrônico VDA44909404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:56:51
Código de Controle do Documento: e911b6cc-109e-4e62-ab8c-db2becc614cd

para afastar a decretação da prisão preventiva quando presentes os elementos do *periculum libertatis*, como a gravidade concreta do crime e a possível fuga do distrito da culpa, dada a nacionalidade paraguaia do paciente.
6.Medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, são insuficientes para assegurar a ordem pública e prevenir a reiteração delitiva, especialmente considerando a gravidade e as circunstâncias específicas do crime.
7.A jurisprudência desta Corte Superior confirma a possibilidade de manutenção da prisão preventiva em casos de tráfico de grandes quantidades de droga e alto risco de fuga, em virtude da necessidade de resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal.
IV. DISPOSITIVO
8.Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fls. 309-314).

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva, primariedade e condições pessoais favoráveis do paciente.

Consta dos autos que o recorrente está preso.

Requer, liminar e definitivamente, o provimento do recurso para obter a revogação da prisão preventiva e a substituição por medidas .

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)” (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as

Documento eletrônico VDA44909404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:56:51
Código de Controle do Documento: e911b6cc-109e-4e62-ab8c-db2becc614cd

condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do *"fumus comissi delicti"*, aliado ao *"periculum libertatis"*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, "em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282 , § 6º , do CPP" (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos (e-STJ fls. 55-57):

> *"Inicialmente, saliento que o petitório defensivo se limita a rechaçar a proporcionalidade da medida, não se insurgindo quanto aos demais requisitos da custódia ante tempus (prova de materialidade e indícios de autoria), o que delimita o objeto a ser apreciado pelo Juízo.*
>
> *Alega a defesa que estão ausentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva.*
>
> *A proposição, contudo, é contrária as teses veiculadas na decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva.*
>
> *Rememoro que os argumentos combatidos repousam na grande quantidade de entorpecente apreendido - cerca 100 kg (cem quilogramas) de maconha, do que se extrai:*
>
> *- as consequências nefastas ocasionadas para a sociedade com a circulação de tamanha quantidade de substância tóxica;*
>
> *- a alta lucratividade do fato criminoso praticado, e seu consequente estímulo à reiteração;*
>
> *- que o fato muito provavelmente foi engendrado por organização criminosa especialmente dedicada ao crime, cuja intensidade de envolvimento com o requerente ainda é desconhecido, em face do não encerramento das investigações;*
>
> *Ademais, tenho que a imediata soltura de indivíduos presos transportando entorpecente, mediante recebimento de valores pela prática do ilícito, sem dúvida alguma fomentaria a criminalidade nessa região de fronteira e estimularia a reiteração criminosa, além de macular a credibilidade da Justiça, em face da grande repercussão social do fato criminoso praticado.*
>
> *As condições em tese favoráveis ao requerente, como ser primário e possuir endereço fixo e trabalho lícito, não podem ser observadas isoladamente, notadamente quando a prisão preventiva se funda em requisitos próprios e objetivos. Precedente:*
>
> *(...)*

Documento eletrônico VDA44909404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:56:51
Código de Controle do Documento: e911b6cc-109e-4e62-ab8c-db2becc614cd

Por fim, como bem salientado pelo Ministério Público Federal (ev. 04):

Por possuir nacionalidade e residência paraguaia, a concessão de qualquer medida cautelar diversa da prisão sem dúvida está fadada a acarretar a inaplicabilidade da lei penal e será não conveniente para a instrução criminal.

Nesse diapasão, dada a gravidade do fato praticado e a falta de vinculação com o distrito da culpa, como já declinado na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, tampouco vislumbro efetividade nas medidas cautelares diversas.

Ante o exposto, concluo que a defesa nada de novo trouxe aos autos. O proceder, conquanto legítimo, desafia a utilização do sistema recursal e demais meios de impugnação, tendo em vista que o pedido não é amparado por qualquer alteração ocorrida após imposição da medida.

Logo, permanecendo presentes os fundamentos que levaram à decretação da prisão cautelar, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva com substituição por medidas cautelares diversas.

Intimem-se.

Da sua análise, não se verifica flagrante constrangimento ilegal ao status libertatis do paciente, tendo o juízo impetrado fundamentado devidamente a decretação da medida excepcional, com a análise dos requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Saliento haver prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria (fumus commissi delicti), porquanto se tratou de prisão em flagrante.

Quanto ao periculum libertatis, observo, como bem salientado pela autoridade impetrada, ser concreta a necessidade da decretação da prisão preventiva do paciente, para garantia da ordem pública, em face da gravidade do delito, o qual envolveu a apreensão de ***100,9 kg de maconha, os quais estavam sendo transportados em um compartimento adrede preparado do veículo por ele dirigido****, situação esta que aponta para o seu possível envolvimento com organização criminosa voltada para o tráfico internacional de entorpecentes, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que se trata de cidadão de nacionalidade paraguaia, sem vínculo com o distrito da culpa.*

Nesse contexto, levando-se em conta a presença dos requisitos elencados no art. 312 do CPP, não vislumbro motivos para alterar a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau.

Cabe destacar que condições favoráveis ao paciente, tais como primariedade, endereço certo e ocupação lícita (no Paraguai), por si sós, não têm o condão de obstar o decreto de prião preventiva, se presentes um ou mais dos elementos componentes do periculum libertatis, como ocorre na espécie.

Incabível, por outro lado, a substituição da prisão ante tempus pelas medidas cautelares inscritas no art. 319 do CPP, pois se revelam insuficientes para fins de prevenção e repressão ao crime, bem assim para evitar a reiteração da prática delitiva.

Nesse sentido, o seguinte precedente deste Tribunal:

(...)

Portanto, impositiva a confirmação da medida liminar, com a

Documento eletrônico VDA44909404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:56:51
Código de Controle do Documento: e911b6cc-109e-4e62-ab8c-db2becc614cd

consequente denegação da ordem.

Diante do exposto, voto por denegar a ordem de habeas corpus."

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

Destacou-se a gravidade concreta do delito, consistente no tráfico internacional de 100,9kg de maconha, transportado em local preparado para esconder a droga, o local da apreensão, em região de fronteira, e a nacionalidade do paciente, que não é brasileiro.

Com efeito, é pacífica a "jurisprudência desta Corte acerca da manutenção da prisão preventiva em razão da quantidade de droga, contumácia delitiva e fuga do distrito da culpa, circunstâncias que justificam a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública" (AgRg no RHC 173.374/BA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, DJe 30/03/2023).

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 803.157/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/3/2023; AgRg no HC n. 797.708/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 24/3/2023; AgRg no HC n. 779.709/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 22/12/2022; AgRg no HC n. 799.998/MS, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 29/3/2023; AgRg no HC n. 806.211/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/3/2023; e AgRg no HC n. 761.012/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 22/12/2022.

No que se refere as condições pessoais, é indene de controvérsia nesta Corte o fato de que "(...) a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, emprego lícito e residência fixa, não impede a decretação da prisão preventiva quando devidamente fundamentada (...)" (AgRg no RHC 175.391/RS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 12/12/2023, DJe 18/12/2023).

Por fim, é assente nesta Corte que "tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA44909404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:56:51
Código de Controle do Documento: e911b6cc-109e-4e62-ab8c-db2becc614cd

É o voto.

Documento eletrônico VDA44909404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:56:51
Código de Controle do Documento: e911b6cc-109e-4e62-ab8c-db2becc614cd

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0354312-9 **RHC 204.560 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50150495020244047002 50155665520244047002 50298563220244040000

PAUTA: 10/12/2024 JULGADO: 10/12/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MANUEL CASTILLO CHAPARRO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44901301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 11/12/2024 19:08:12
Código de Controle do Documento: C25904EC-3C2C-47E3-A1AE-4DAF3249D2A0